



Secretaria de
Estado da
Casa Civil



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL

OFÍCIO MENSAGEM Nº 411 /2023/CASA CIVIL

Goiânia, 7 de novembro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Deputado Estadual Clécio Alves
Presidente em exercício da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás
Palácio Maguito Vilela
74884-120 Goiânia/GO

Assunto: Alteração da Lei estadual nº 11.651, de 1991.

Senhor Presidente,

1 Encaminho à apreciação e à deliberação da Assembleia Legislativa do Estado de Goiás – ALEGO o projeto de lei para alterar a Lei estadual nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás – CTE. Objetiva-se incorporar à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nº 172 (SEI nº 53231682) e nº 173 (SEI nº 53231741), ambos de 20 de outubro de 2023. Eles reajustaram as alíquotas do Imposto sobre Circulação de Mercadorias e Prestação de Serviços – ICMS incidente nas operações com diesel e biodiesel, com gás liquefeito de petróleo – GLP e gás liquefeito derivado de gás natural – GLGN, com gasolina e com etanol anidro combustível – EAC.

2 Extraem-se do Processo nº 202300004094649, em trâmite na Secretaria de Estado da Casa Civil, os argumentos apresentados pela Secretaria de Estado da Economia – ECONOMIA na Exposição de Motivos nº 97/2023/ECONOMIA (SEI nº 53251853). Como já está declarado, tenciona-se incorporar os Convênios ICMS nº 172/23 e nº 173/23, que respectivamente alteraram os Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023. Eles tratam, em síntese, do regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar federal nº 192, de 11 de março de 2022.

3 Conforme a ECONOMIA, a Lei Complementar federal nº 201, de 24 de outubro de 2023, revogou o § 4º do art. 6º da Lei Complementar federal nº 192, de 2022. O propósito da revogação foi expurgar do ordenamento jurídico o dispositivo que previa o intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas *ad rem* dos combustíveis submetidos à monofasia. Com



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020

https://sei.go.gov.br/sei/controlador.php?acao=documento_imprimir_web&acao_origem=arvore_visualizar&id_documento=54477805&infra_siste



essa alteração, os Estados e o Distrito Federal deliberaram e aprovaram, no Conselho Nacional de Política Fazendária – CONFAZ, o primeiro reajuste dessas alíquotas.

4 Os novos valores foram atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, considerado o período desde a fixação da base de incidência nos combustíveis, estabelecida em novembro de 2021, quando os Estados consolidaram o valor do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final – PMPF. Assim, como estabelecem os Convênios ICMS nº 172/23 e nº 173/23, os 26 Estados e o Distrito Federal aplicarão a alíquota de R\$ 1,3721 para a gasolina e o EAC, de R\$ 1,4139 para o GLP e de R\$ 1,0635 para o diesel. Portanto, a presente proposta de alteração do CTE é necessária para garantir não só a aplicação e o cumprimento das novas alíquotas do ICMS estabelecidas pelos referidos convênios, mas também a adequação e a uniformidade das normativas tributárias estaduais.

5 A ECONOMIA declarou ainda que o art. 2º trata da vigência dos dispositivos que se propõe alterar. Eles produzirão efeitos 90 (noventa) dias após a publicação da lei. Enfatizou-se que essa vigência conforma-se com os princípios basilares do direito tributário, especificamente os princípios da anterioridade inclusive a nonagesimal. Dessa forma, é resguardada a segurança jurídica do contribuinte nas relações com o Estado, já que os referidos convênios majoraram as alíquotas *ad rem*. Além disso, respeita-se a Constituição federal, que veda, no art. 150 (alíneas “b” e “c” do inciso III), ao Estado a cobrança de tributos no mesmo exercício financeiro e antes de decorridos 90 (noventa) dias da publicação da lei que os instituiu ou aumentou.

6 A Procuradoria-Geral do Estado – PGE, no Despacho nº 1.869/2023/GAB (SEI nº 53407851), aprovou o Parecer Jurídico nº 222/2023/PROCSET (SEI nº 53257110) da Procuradoria Setorial da ECONOMIA, e atestou a viabilidade jurídica da proposta. A PGE destacou que a pretensão é materialmente constitucional e legal, pois promove a alteração da alíquota de ICMS nos casos que especifica, com fundamento em convênios do CONFAZ, como é exigido pela Constituição federal e pela legislação nacional que trata da matéria. Também se afirmou que o projeto de lei respeita o princípio da anterioridade.

7 Com essas razões, envio o projeto de lei nos termos do evento SEI nº 53487947 à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás na expectativa de que ele seja aprovado. Solicito também a Vossa Excelência que ele tenha a tramitação especial a que se refere o art. 22 da Constituição estadual.

Atenciosamente,

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício



Documento assinado eletronicamente por **DANIEL ELIAS CARVALHO VILELA, Governador(a) em exercício**, em 07/11/2023, às 21:02, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador **53489327** e o código CRC **DF4A28A8**.



Referência: Processo nº 202300004094649



SEI 53489327



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente



CONVÊNIO ICMS Nº 172, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado no DOU de 26.10.2023

Altera o Convênio ICMS nº 199/22, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira Os incisos I e II do “caput” da cláusula sétima do Convênio ICMS nº 199, de 22 de dezembro de 2022, passam a vigorar com as seguintes redações:

“I – para o diesel e biodiesel, em R\$ 1,0635;

II – para o GLP/GLGN, inclusive o derivado do gás natural, em R\$ 1,4139.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Presidente do CONFAZ – Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal – José Itamar Feitosa, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Cleverson Siewert, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins – Júlio Edstron Secundino Santos.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.

CONVÊNIO ICMS Nº 173, DE 20 DE OUTUBRO DE 2023

Publicado no DOU de 26.10.2023



Altera o Convênio ICMS nº 15/23, que dispõe sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com gasolina e etanol anidro combustível, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022, e estabelece procedimentos para o controle, apuração, repasse e dedução do imposto.

O Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, na sua 381ª Reunião Extraordinária, realizada em Brasília, DF, no dia 20 de outubro de 2023, tendo em vista o disposto na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975, resolve celebrar o seguinte

CONVÊNIO

Cláusula primeira A cláusula sétima do Convênio ICMS nº 15, de 31 de março de 2023, passa a vigorar com a seguinte redação:

“**Cláusula sétima** As alíquotas do ICMS ficam instituídas e fixadas, nos termos do inciso IV do § 4º do art. 155 da Constituição Federal, em R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina e etanol anidro combustível.”.

Cláusula segunda Este convênio entra em vigor na data da publicação de sua ratificação nacional no Diário Oficial da União, produzindo efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024.

Presidente do CONFAZ – Dario Carnevalli Durigan, em exercício, Acre – José Amarísio Freitas de Souza, Alagoas – Renata dos Santos, Amapá – Jesus de Nazaré de Almeida Vidal, Amazonas – Alex Del Giglio, Bahia – Manoel Vitorio da Silva Filho, Ceará – Fabrízio Gomes Santos, Distrito Federal – José Itamar Feitosa, Espírito Santo – Benicio Suzana Costa, Goiás – Selene Peres Peres Nunes, Maranhão – Magno Vasconcelos Pereira, Mato Grosso – Rogério Luiz Gallo, Mato Grosso do Sul – Flávio César Mendes de Oliveira, Minas Gerais – Gustavo de Oliveira Barbosa, Pará – René de Oliveira e Sousa Júnior, Paraíba – Marialvo Laureano dos Santos Filho, Paraná – Renê de Oliveira Garcia Junior, Pernambuco – Wilson José de Paula, Piauí – Emilio Joaquim de Oliveira Junior, Rio de Janeiro – Leonardo Lobo Pires, Rio Grande do Norte – Carlos Eduardo Xavier, Rio Grande do Sul – Pricilla Maria Santana, Rondônia – Luís Fernando Pereira da Silva, Roraima – Manoel Sueide Freitas, Santa Catarina – Cleverson Siewert, São Paulo – Samuel Yoshiaki Oliveira Kinoshita, Sergipe – Sarah Tarsila Araujo Andreozzi, Tocantins – Júlio Edstron Secundino Santos.



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA ECONOMIA

Exposição de Motivos nº 97/2023 - ECONOMIA

Goiânia, 30 de outubro de 2023.

A Sua Excelência o Senhor
Ronaldo Ramos Caiado
Governador do Estado de Goiás
Palácio das Esmeraldas
Goiânia/GO

Assunto: Minuta de Anteprojeto de Lei.

Senhor Governador,

Encaminhamos à apreciação de Vossa Excelência minuta de anteprojeto de lei (53231532), que sugere alterações na Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado de Goiás - CTE, com o objetivo de incorporar à legislação tributária estadual os Convênios ICMS nº 172 e 173, ambos de 20 de outubro de 2023, os quais promovem reajustes das alíquotas de ICMS incidente nas operações com diesel e biodiesel; Gás Liquefeito de Petróleo - GLP e gás liquefeito derivado de gás natural - GLGN; gasolina; e Etanol Anidro Combustível - EAC. Os motivos que justificam as alterações propostas, nos termos da minuta em anexo, estão explanados a seguir.

1. Inicialmente, destaca-se que os Convênios ICMS são celebrados no âmbito do Conselho Nacional de Política Fazendária - CONFAZ, em atendimento à exigência contida na alínea "g" do inciso XII do § 2º do art. 155 da Constituição Federal e na Lei Complementar nº 24, de 7 de janeiro de 1975.

2. Os Convênios que a presente minuta objetiva incorporar, quais sejam, Convênios ICMS 172/23 e 173/23, alteram, respectivamente, os Convênios ICMS nº 199, de 22 de dezembro 2022, e nº 15, de 31 de março de 2023, sendo que estes tratam, em síntese, sobre o regime de tributação monofásica do ICMS a ser aplicado nas operações com combustíveis, nos termos da Lei Complementar nº 192, de 11 de março de 2022.

2.1. Neste sentido, cabe registrar o arcabouço jurídico que fundamenta o regime de tributação monofásica do ICMS estabelecido para os combustíveis, sendo: (i) a Lei Complementar nº 192/22, que alterou a forma de tributação do ICMS dos combustíveis, que passou a incidir uma única vez



independentemente de sua finalidade (regime monofásico), e unificou a forma de apuração do ICMS sobre esses produtos, substituindo a alíquota na forma de percentual (*ad valorem*) por uma alíquota específica (*ad rem*), uniforme no território nacional; (ii) o Convênio ICMS 199/22, que trouxe os procedimentos para controle, apuração, repasse e dedução do imposto monofásico devido nas operações com diesel, biodiesel e gás liquefeito de petróleo, inclusive o derivado do gás natural; e (iii) o Convênio ICMS 15/23, que estabelece procedimentos similares para o regime monofásico aplicável às operações com gasolina e Etanol Anidro Combustível - EAC. Diante disso, cumpre consignar que os referidos Convênios ICMS 199/22 e 15/23 já foram internalizados à legislação tributária estadual por meio das Leis nº 21.762, de 29 de dezembro de 2022, e nº 22.285, de 26 de setembro de 2023.

2.2. Nesta conjuntura, em âmbito nacional, com a publicação da Lei Complementar Federal nº 201, de 24 de outubro de 2023, foi revogado o § 4º do art. 6º da Lei Complementar nº 192, de 2022. O objetivo desta revogação foi expurgar, do ordenamento jurídico, dispositivo que previa um intervalo mínimo de 12 (doze) meses entre a primeira fixação e o primeiro reajuste das alíquotas *ad rem* dos combustíveis submetidos à monofasia.

2.3. À vista disso, os Estados e o DF deliberaram e aprovaram, no CONFAZ, o primeiro reajuste destas alíquotas, que culminou na edição dos supramencionados Convênios ICMS 172/23 e 173/23. Os novos valores foram atualizados pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, considerando o período desde a fixação da base de incidência dos combustíveis, estabelecida em novembro de 2021, quando os Estados consolidaram o valor do Preço Médio Ponderado ao Consumidor Final - PMPF, até a entrada em vigor dos dispositivos. Assim, nos termos estabelecidos nos Convênios ICMS 172/23 e 173/23, 26 Estados e o Distrito Federal aplicarão a alíquota de R\$ 1,3721 para a gasolina e EAC; de R\$ 1,4139 para o GLP; e de R\$ 1,0635 para o diesel.

2.4. Portanto, a alteração proposta no Código Tributário Estadual se mostra necessária para garantir a aplicação e o cumprimento das novas alíquotas do ICMS estabelecidas pelos Convênios ICMS 172/23 e 173/23, assegurando a adequação e a uniformidade das normativas tributárias estaduais.

3. Diante do exposto, sugerimos, no art. 1º da minuta de anteprojeto em questão, a alteração dos incisos I a IV, todos do § 8º do art. 27 da Lei nº 11.651/1991 - CTE, de forma a modificar as alíquotas *ad rem* dos combustíveis sujeitos à tributação monofásica, tal qual proposto nos Convênios ICMS 172/23 e 173/23.

3.1. O art. 2º trata da vigência dos dispositivos ora alterados, os quais produzirão efeitos a partir de 1º de fevereiro de 2024, indo ao encontro do aventado nos citados Convênios.

4. A esse respeito, é importante consignar que a vigência a partir de 1º de fevereiro de 2024 visa observar os princípios basilares do direito tributário, especificamente os princípios da anterioridade e da anterioridade nonagesimal, tencionando resguardar a segurança jurídica do contribuinte nas relações com o Estado. Isso se deve ao fato de que os referidos Convênios promoveram a majoração das alíquotas *ad rem*. Portanto, imperativo a necessidade de respeitar os comandos insculpidos na Constituição Federal, em seu art. 150, III, "b" e "c", os quais vedam que o Estado possa cobrar tributos no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, e, também, antes de decorridos 90 (noventa) dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou.



Ante o exposto, caso Vossa Excelência concorde com as razões narradas, sugerimos o envio de mensagem à Assembleia Legislativa do Estado de Goiás, tomando por base os termos da minuta anexa, com a recomendação de urgência e preferência na apreciação da matéria.



Respeitosamente,

SELENE PERES PERES NUNES
Secretária de Estado da Economia



Documento assinado eletronicamente por **SELENE PERES PERES NUNES, Secretário (a) de Estado**, em 30/10/2023, às 17:37, conforme art. 2º, § 2º, III, "b", da Lei 17.039/2010 e art. 3ºB, I, do Decreto nº 8.808/2016.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site http://sei.go.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=1 informando o código verificador 53251853 e o código CRC 05C437B7.

GERÊNCIA DA SECRETARIA-GERAL
AVENIDA VEREADOR JOSE MONTEIRO , - Bairro SETOR
NOVA VILA - GOIANIA - GO - CEP 74653-900 - (62)3269-2516.



Referência: Processo nº 202300004094649



SEI 53251853



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.





ESTADO DE GOIÁS
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL



PROJETO DE LEI Nº _____, DE _____ DE _____ DE 2023

Altera a Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991,
Código Tributário do Estado de Goiás – CTE.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da
Constituição do Estado de Goiás, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º A Lei nº 11.651, de 26 de dezembro de 1991, Código Tributário do Estado
de Goiás – CTE, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 27.

§ 8º

I – R\$ 1,0635 por litro, para o diesel e o biodiesel;

II – R\$ 1,4139 por quilograma, para o gás liquefeito de petróleo – GLP,
inclusive o derivado de gás natural – GLGN;

III – R\$ 1,3721 por litro, para a gasolina; e

IV – R\$ 1,3721 por litro, para etanol anidro combustível – EAC.”(NR)

Art. 2º Esta Lei entra em vigor 90 (noventa) dias após sua publicação.

Goiânia, _____ de _____ de 2023; 135º da República.

DANIEL VILELA
Governador do Estado em exercício

CASA CIVIL/GERAN/LRO
202300004094649



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003100370035003700390037003A005000

Assinado eletronicamente por **WANESSA VALADARES FRANCO** em **25/01/2024 10:52**

Checksum: **776BD948308E89E4E2D55A67021EDEE1FF27228C800E0ABAF9CCECED1C39B912**



Autenticar documento em <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade>
com o identificador 32003100370035003700390037003A005000, Documento assinado digitalmente
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.